

assento constitucional. Tanto na legislação estadual quanto na municipal, o benefício concedido sempre foi limitado ao período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. Incabível o pagamento ilimitado do aluguel social, ante o seu caráter emergencial. Recursos a que se dá parcial provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

100. APELAÇÃO 0247212-69.2016.8.19.0001 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0247212-69.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00535176 - APE: ESPÓLIO DE SALVATORE MANNARINO REP/P/S/INVENTARIANTE ALMINA MANNARINO ADVOGADO: LEANDRO BARBOSA DE MELLO CHAVES OAB/RJ-125267 APDO: TETRAENG PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI OAB/SP-236603 ADVOGADO: FLÁVIO RENATO OLIVEIRA OAB/SP-235397 **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS POR PRAZO DETERMINADO, CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ABANDONO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO, PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR E-MAIL À INVENTARIANTE DO ESPÓLIO. CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE NÃO SE EXTINGUE COM A DESOCUPAÇÃO DO BEM PELO LOCATÁRIO, PERMANECENDO VÁLIDO E EFICAZ ATÉ O MOMENTO EM QUE DECLARADA A SUA RESCISÃO, CASO INEXISTENTE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A SUA RESOLUÇÃO E EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO RESULTA EM RESCISÃO DO AJUSTE LOCATÍCIO, TAMPOUCO EXONERA O LOCATÁRIO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. EVENTUAL RECUSA INJUSTIFICADA DO LOCADOR À RESCISÃO ANTECIPADA MANIFESTADA PELO LOCATÁRIO, NO EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO, QUE ENSEJARIA CONSIGNAÇÃO DAS CHAVES E PAGAMENTO DE MULTA COMPENSATÓRIA PROPORCIONAL EM JUÍZO, A FIM DE LIBERAR-SE DOS ENCARGOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DA RESTITUIÇÃO DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 8.245/91. EXONERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS QUE DEPENDERIA, ADEMAIS, DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO LOCADOR QUANTO AO TÉRMINO DO CONTRATO, A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO BEM, LIVRE DE PESSOAS E COISAS, E DA ENTREGA DAS CHAVES, AUSENTES NO CASO. INVASÃO DO BEM POR TERCEIROS E NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DA POSSE DIRETA PELO LOCADOR. IMISSÃO NA POSSE EM AGOSTO DE 2018, QUE CONFIGURA O RESTABELECIMENTO DOS PODERES DE USO E GOZO DO IMÓVEL, E TERMO FINAL PARA A COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO. INCABÍVEL A CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL EQUIVALENTE A 03 (TRÊS) ALUGUERES VINCENDOS, ESTIPULADA ESPECIFICAMENTE PARA RESCISÃO ANTECIPADA, COM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO PACTUADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO LOCATIVO NESSE SENTIDO AO LOCADOR. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS AUTORIZADA APENAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA, NÃO QUANDO SE PRETENDE A RESCISÃO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, II, "D", DA LEI DE LOCAÇÕES. MODIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU PARA DECLARAR COMO DEVIDO O PAGAMENTO DE ALUGUERES E ENCARGOS ATÉ 14/08/2018, DATA DA IMISSÃO NA POSSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

101. APELAÇÃO 0260211-25.2014.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 49 VARA CÍVEL Ação: 0260211-25.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00078059 - APE: C.A.C.C. PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA APE: CIPRIS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIAS LTDA ADVOGADO: CESAR AUGUSTO COELHO COSTA OAB/RJ-108659 ADVOGADO: LUIZ CAVALCANTI DE MENDONÇA COSTA FILHO OAB/RJ-078199 APE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOBRE DE ALCOBAÇA E NAZARÉ ADVOGADO: JOAQUIM MARQUES RODRIGUES OAB/RJ-026150 ADVOGADO: LUIZA CRISTINA PEIXOTO DE ALMEIDA SEQUEIRA OAB/RJ-071728 APDO: JORGE EDUARDO SILVEIRA MARTINS ADVOGADO: AMAURY MENDES OAB/RJ-149436 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL. CIVIL.EMBARGOS À ARREMATACÃO. AVALIAÇÃO INDIRETA, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INÉPCIA DA INICIAL E PRECLUSÃO AFASTADAS. VALOR DE EDITAL DE PRAÇA ESTABELECIDO EM 2011. LEILÃO OCORRIDO EM 2014. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.Inépcia que não se caracterizou, eis que a inicial observou os requisitos elencados no art. 319 do CPC/2015.Embargos opostos no prazo e como disposto no artigo 903 do CPC. Preclusão não caracterizada.Valor do Edital apenas atualizado, sem realização de nova avaliação.O valor de bens imóveis não varia de acordo com a correção monetária, que é sempre positiva, mas segue as flutuações do mercado imobiliário.O comportamento dos apelantes não configurou conduta temerária, tampouco ofensa ao princípio da lealdade processual. Má-fé não caracterizada.Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da causa.Recursos não providos, prestigiando a sentença de 1º grau que julgou procedentes os embargos e determinou a realização de nova avaliação direta do imóvel. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão, rejeitada a preliminar. Usou da palavra o Dr. José Carlos Pereira dos Santos.

102. APELAÇÃO 0293146-21.2014.8.19.0001 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0293146-21.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00183769 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES APELADO: KARAPITO DA BEIRA MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: MÁRCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-148579 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: AGRAVO INTERNO.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NA FORMA DO ARTIGO 932, VIII, DO CPC E DO ARTIGO 31, VIII, §2º, DO RITJRJ. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES NO PATAMAR DE 25%.1. Inexistência de determinação de suspensão dos feitos em trâmite nos Tribunais Inferiores. Decisão proferida anteriormente ao advento do CPC/2015, pelo STF, nos autos do RE 714.139/SC, que reconheceu a repercussão geral do tema.2. No mérito, impõe-se reconhecer que a fixação da alíquota de 25% para a cobrança do ICMS sobre o serviço de energia elétrica e comunicações viola o princípio da seletividade e da essencialidade previstos no art. 155, §2º, III, da CF/88, em razão de não respeitar qualquer critério constitucional para a sua gradação, sendo mais elevada que diversos produtos menos essenciais.3. Tal cobrança já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.017.00027 e 046584- 48.2008.8.19.0000.4.Reputa-se correta a aplicação ao caso da alíquota genérica de 18% para a cobrança do ICMS, acrescida do referente ao Fundo de Combate à Pobreza. 5. Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique sua reforma.6. Decisão mantida. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo do artigo 1.021 do CPC, nos termos do voto do Des. Relator.

103. APELAÇÃO 0293268-73.2010.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0293268-73.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00645822 - APE: ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: